DELIBERAÇÃO AC01 - 1043/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5919/2015
PROTOCOLO	: 1589240
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: VÂNIA JANETE RODRIGUES DA SILVA
VALOR	: R$ 79.631,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a execução financeira quando devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a microempresa Vânia Janete Rodrigues da Silva, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal e aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim**,** no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Vânia Janete Rodrigues da Silva, visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas, no valor inicial da contratação de R$ 86.113,20 (oitenta e seis mil cento e treze reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencia n. 12/2015 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisões Singulares nº **DSG-G.RC**- **6411/2015**, nos autos do processo **TC/5896/2015** e **DSG-G.RC-8270/2015,** *f.59/60.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1,* "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-8337/2016- *f.160/162*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f. 163/164* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9497/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Vânia Janete Rodrigues da Silva.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 10/2015	R$ 86.113,20
Valor Empenhado (NE)	R$ 92.571,67
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 12.939,87
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 79.631,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.631,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.631,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 79.631,80 (setenta e nove mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015,* celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Vânia Janete Rodrigues da Silva, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Adão Unírio Rolim,*** inscrito no CPF n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **22 (vinte e duas) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 10/2015, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP